

EXMO. SR. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COM PEDIDO DE LIMINAR

CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU, brasileiro, casado, magistrado, portador da carteira de identidade n. 735178 SSSP/SC, inscrito no CPF, sob o n. 452.466.459-91, residente e domiciliado na Av. Jornalista Rubens de Arruda Ramos, n. 1024, apto. 701, Fpolis/SC, CEP 88015-700, por seus advogados firmatários que desde já declaram que todos os documentos conferem com os originais, (doc. 1) com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal e artigos 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal interpor

R E C L A M A Ç Ã O

Em face da edição do i) **Ato Regimental n. 133, de 21 de agosto de 2015**, que disciplina a eleição dos dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (doc. 2), dos ii) **atos preparatórios para a eleição (inscrição)** e da iii) **própria eleição dos dirigentes do Tribunal de Justiça**, em flagrante desrespeito à autoridade do **acórdão da ADIn n. 3566/2012/DF**, Rel. Min. Joaquim Barbosa e relator para o acórdão Min. Cezar Peluso, **julgado em 15/02/2007 (doc.3)**, nos termos a seguir expendidos:

1. Dos fatos e do interesse do Reclamante (art. 156 do RISTF).

O Reclamante é o Desembargador mais antigo entre os inscritos para a eleição dos “cargos” diretivos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (doc.5), para os fins do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN (doc. 4):

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, **elegerão dentre seus Juizes mais antigos**, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

É o que espeinha a nominata dos inscritos (doc. 4) em confronto com a lista ordenada de antiguidade dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (doc. 5), estando em negrito os candidatos inscritos para a disputa do cargo da Presidência:

Pedro Manoel Abreu

Cláudio Barreto Dutra

Newton Trisotto

Luiz César Medeiros

Sérgio Roberto Baasch Luz

Antonio do Rêgo Monteiro Rocha

Fernando Carioni

José Antônio Torres Marques

Rui Francisco Barreiros Fortes

Marcus Tulio Sartorato

Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu

Salete Silva Sommariva

Ricardo Orofino da Luz Fontes,

Salim Schead dos Santos,

Maria do Roclo Luz Santa Ritta

Cid José Goulart Júnior

Jaime Ramos

Alexandre d'Ivanenko

Lédio Rosa de Andrade

Moacyr de Moraes Lima Filho

Jorge Henrique Schaefer Martins

Sérgio Izidoro Heil

José Carlos Carstens Köhler

João Henrique Blasi

Jorge Luiz de Borba

Rejane Andersen

Joel Dias Figueira Júnior

Cláudio Valdyr Helfenstein

Jânio de Souza Machado

Soraya Nunes Lins

Sônia Maria Schmitz

Henry Goy Petry Junior

Raulino Jacó Brüning

Roberto Lucas Pacheco

Jairo Fernandes Gonçalves

João Batista Góes Ulysséa

Ronei Danielli

Luiz Fernando Boller

Paulo Roberto Sartorato

Tulio José Moura Pinheiro

Carlos Alberto Civinski

Ronaldo Moritz Martins da Silva

Ricardo José Roesler

Robson Luz Varella

Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço

Sérgio Antônio Rizelo
Denise Volpato
Getúlio Corrêa
Sebastião César Evangelista
Ernani Guetten de Almeida
Carlos Adilson Silva
Rogério Mariano do Nascimento
Stanley da Silva Braga
Altamiro de Oliveira
Saul Steil
Newton Varella Júnior
Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli
Odson Cardoso Filho
Gilberto Gomes de Oliveira
José Everaldo Silva
Volnei Celso Tomazini
Paulo Henrique Moritz M. da Silva
Leopoldo Augusto Bruggemann
Júlio César Knoll
Vera Lúcia Ferreira Copetti
Janice Goulart Garcia Ubiatti
Cláudia Lambert de Faria
Rubens Schulz
Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto
André Carvalho
Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer
Jorge Luis Costa Beber
Guilherme Nunes Born
Luiz Zanelato
André Luiz Dacol
Jaime Machado Júnior
Hélio do Valle Pereira

Nelson Maia Peixoto
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Gerson Cherem II
Dinart Francisco Machado
Rosane Portella Wolff
Denise de Souza Luiz Francoski
Artur Jenichen Filho
Vilson Fontana
Luiz Cesar Schweitzer
Luiz Neri Oliveira de Souza
Norival Acácio Engel
Paulo Ricardo Bruschi
Hélio David Vieira Figueira dos Santos
Júlio César Machado Ferreira de Melo
José Agenor de Aragão
Sidney Eloy Dalabrida

Assim, todos aqueles desembargadores mais antigos, em ordem precedente ao Requerente, ao deixarem de realizar suas respectivas inscrições, são considerados recusantes do direito de concorrer ao pleito, cujo prazo final de inscrição se deu no dia 30 de outubro de 2017.

O Des. Cesar Abreu é, portanto, o mais antigo dos desembargadores inscritos (doc.4), estando na mais estrita observância da LOMAN.

E a antiguidade é extremamente relevante, porque guarda relação com a “elegibilidade” dos candidatos, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado no dia 15 de junho de 2007, RTJ 201-01, p. 105, tendo como objeto o universo dos magistrados

elegíveis para seus órgãos de direção, assentou a primazia da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, em especial do seu art. 102, em acórdão assim ementado no controle concentrado provocado pelo Procurador-Geral da República (ADin n. 3566-2012, DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa e Rel. para o acórdão Min. Cezar Peluso) (doc.3):

MAGISTRATURA. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. **Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade.** Temática institucional. Matéria de competência legislativa reservada à Lei Orgânica da Magistratura e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, caput, da Constituição Federal. Inteligência do art. 96, inc. I, letra a, da Constituição Federal. Recepção e vigência do art. 102 da Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN. Ação direta de inconstitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e, improcedente quanto ao caput, ambos do art. 4º da Lei nº 7.727/89. Ação julgada procedente, contra o voto do Relator sorteado, quanto aos arts. 3º, caput, e 11, inc. I, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção.**

Nada obstante esse acórdão paradigma e todas as manifestações uniformes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a exemplo das ações diretas de inconstitucionalidade n. 3566/2012, 4108/2009, 3976/2008 (e agora, mais recente, a ADI n. 5310/2016, doc.6), o órgão diretivo do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina editou - em contrariedade - o **Ato Regimental n. 133, de 21 de agosto de 2015**, que disciplina a eleição dos seus dirigentes,

exatamente para o fim de alterar o universo dos magistrados elegíveis na disputa dos cargos diretivos, *verbis*:

Art. 2º São elegíveis para os cargos e as funções de que trata o artigo 1º deste Ato Regimental **todos os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.**

Esse Ato Regimental n. 133, de 21 de agosto de 2015, mero regulamento estadual, assim, pretendeu inovar *contra legem* e contra a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto a incidência da norma do art. 102, da LOMAN, ampliando para **todos os desembargadores** a elegibilidade que somente é ostentada pelos **Juizes mais antigos** da Corte.

Observe-se que no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina apenas três (3) são os “cargos” de direção, por decorrência de imperativo da LOMAN (art. 21, I c/c 99), que exige para sua ampliação a presença de lei formal (§§ 1º e 2º do art. 103) e por decorrência do que previsto nas leis que tratam da organização e divisão judiciárias do Estado (art. 27 da Lei Estadual n. 5.624, de 09.11.1979 [CDOJSC] e art. 23 da LC Estadual n. 339, de 8.03.2006). E esses “cargos” são os de Presidente, Vice-Presidente (ou 1º Vice) e Corregedor-Geral da Justiça.

É bem verdade que por atos regimentais autônomos (41/2000, 47/2001 e 44/2001, Res. 41/2000, art. 10; Res. 47/2001, art. 4º ; e Res. 44/2001, art. 1º) “funções” foram instituídas, as quais, entretanto, com “cargos” não se confundem, como é o caso das “funções” de 2º e 3º Vice-Presidentes e de Vice-Corregedor.

Aliás, essa diferença entre “cargos” e “funções” foi bem definida no Ato Regimental n. 133/2015, ora parcialmente impugnado, não só ao nominá-los diferentemente, chamando de “cargos” de direção o de Presidente, 1º Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça (§1º do art. 2º), e de “funções”, o de 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente e Vice Corregedor-Geral da Justiça (§2º do art. 2º), como ao aplicar para o primeiro caso, dos cargos, as vedações previstas na LOMAN, em seu art. 102, dizendo inelegíveis os desembargadores que tiverem exercidos quaisquer dos cargos de direção por quatro (4) anos ou o de Presidente. Quando tratou das “funções”, lhe impôs restrições diversas, vedando a recondução e o seu exercício por aquele que já tenha ocupado “cargo de direção” (§§ 2º e 3º do art. 2º).

Desta forma, como são três (3) os “cargos” de direção, somente poderão concorrer para os mesmos (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor), nos termos da LOMAN (art. 102), os **desembargadores inscritos Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Ricardo Fontes e Maria do Rocio Luz Santa Ritta, ou seja, os integrantes mais antigos da Corte Estadual que disponibilizaram os seus nomes**, estando em situação de excesso os ilustres desembargadores Alexandre d’Ivanenko, Jorge Luiz de Borba, Joel Dias Figueira Júnior e Rodrigo Collaço, por não pertencerem ao universo dos candidatos elegíveis. Aliás, em relação aos Desembargadores Jorge Borba e Joel Figueira, as inscrições foram feitas com a invocação expressa de respeito ao art. 102 da LC 35/79 (LOMAN).

Indo além, cabe registrar, porquanto exótica e também contrária à LOMAN, em seu art. 102, a previsão no Ato Regimental combatido da vedação a “inscrição simultânea para mais de um cargo ou função” (art. 3º, § 1º¹). É que a LOMAN, ao explicitar em

¹ Art. 3º O desembargador que tiver a intenção de concorrer a um dos cargos ou das funções de direção referidos no artigo 1º deste ato regimental deverá manifestá-la ao

seu art. 102 que serão eleitos os juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, está, por óbvio, autorizando a inscrição ou candidatura simultânea para os diversos cargos de direção. Aliás, é decorrência lógica da previsão que só está alijado da disputa aquele que já foi Presidente ou tenha cumprido quatro (4) anos de mandato em "cargo" de direção. Os diversos precedentes do STF, antes mencionados, disso também cuidaram, não pondo empecilho ao concurso dos mesmos candidatos para os diversos cargos de direção, desde que disputados pelos mais antigos, em número correspondente aos dos cargos por preencher.

Pois bem. O período de inscrição já está encerrado, estando inscritos para as eleições de 05 de dezembro de 2017, vários desembargadores que não obedecem (ou ultrapassam) à linha de antiguidade, no que respeita aos três (3) "cargos de direção", de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, daí o interesse do Reclamante de que a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal seja preservada e respeitada, suspendendo-se os efeitos do ato regulamentar no que exorbitou da autoridade do acórdão paradigma (ADI n. 3566-2012, DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. para o acórdão o Min. Cezar Peluso, publicado no dia 15 de junho de 2007, RTJ 201-01, p. 105), incidindo em inconstitucionalidade.

Não é preciso alongar-se para concluir que a eleição com candidatos que nela não poderiam concorrer - tudo em desfavor e em afronta ao acórdão transitado em julgado no controle concentrado de constitucionalidade - merece ser interrompida. Ressalta-se que o Reclamante já se encontra, em tese, sob o risco de ver a eleição na qual é candidato, em face da inconstitucionalidade parcial do

Tribunal Pleno, para o biênio 2016/2018, no período compreendido entre os dias 1º e 10 de novembro, e os subsequentes no período compreendido entre os dias 20 e 30 de outubro do ano eleitoral, requerendo a sua inscrição à Presidência do Tribunal Pleno, preferencialmente acompanhada de plano de gestão, no caso de candidatura à Presidência. § 1º É vedada a inscrição simultânea para mais de um cargo ou função [...].

regulamento que disciplina as eleições no E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocorrer com a participação indesejada de candidatos inelegíveis, em prejuízo da normalidade administrativa e institucional.

Aliás, é preciso dar um basta! É corrente, país a fora, o descumprimento por alguns poucos Tribunais ao art. 102 da LOMAN, como ilegítima a tentativa de pressão, com vista a reverter a interpretação constitucional corrente e imemorial do Supremo, quando mais simples - *ao invés de enfraquecer a força moral do precedente consolidado, como forma de satisfazer interesses pessoais de ocasião* – propugnar por uma reforma pontual da Lei Orgânica da Magistratura, que é da iniciativa desse mesmo Pretório.

2. Cabimento do pedido.

Trata-se da reclamação prevista no art. 102, inciso alínea "I" da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

I) a **reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões**

O Código de Processo civil admite a reclamação para:

Art. 988. Caberá **reclamação** da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e **de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade** (...)

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua **não aplicação aos casos que a ela correspondam.**

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza, fazendo coro com o art. 102, inciso I, alínea "I" da CF/88, em seu artigo 156:

Art.156. Caberá **reclamação** do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

O Supremo Tribunal Federal, com efeito, tem admitido a reclamação nos moldes constitucionais, tanto para a preservação da competência como para a manutenção da autoridade de suas decisões em controle concentrado. O caso dos autos também se amolda ao disposto no Código de Processo Civil, pois se cuida de garantir a observância de "decisão do Supremo Tribunal Federal" "em controle concentrado de constitucionalidade" aí incluindo "sua não aplicação aos casos que a ela correspondam" (art. 988, CPC).

Portanto, aqui se cuida da reclamação de matriz constitucional destinada a garantir decisão do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade e, em especial, sua não aplicação a um caso que a ela corresponde (doc.3), ou seja, a admissão de um universo de magistrados elegíveis em desacordo com o critério da antiguidade (Ato reclamado), conforme previsão da LOMAN (art. 102) e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3566-2012, DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. para o acórdão Min. Cezar Peluso, em acórdão publicado no dia 15 de junho de 2007, RTJ 201-01, p. 105.

Nesta vereda, há grave ofensa à autoridade do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o órgão diretivo do E. Tribunal de Justiça, na prática, afastou o efeito *erga omnes* e vinculante do julgado do Supremo Tribunal Federal e merece, portanto, ser sustado parte do ato regimental que editou, naquilo que lhe contraria, para evitar um dano irreparável ao próprio funcionamento do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 989 do CPC. Ao despachar a reclamação, o relator: (...) II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável.

3. A decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal - ADI n. 3566/2012- DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. para o acórdão Min. Cezar Peluso:

O Supremo Tribunal Federal foi chamado para realizar o controle concentrado de constitucionalidade, tendo como objeto a legislação federal (Lei n. 7.727/89) e alguns dispositivos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alteravam o universo de magistrados elegíveis naquela Corte (doc.3).

A lei federal mencionada delegava para os regimentos internos dos tribunais regionais federais a forma de eleição do corpo diretivo daquelas Cortes afirmando serem os desembargadores "eleitos na conformidade do que dispuserem os respectivos Regimentos Internos"².

² Art. 4º Os Tribunais Regionais Federais serão instalados pelo Presidente do Tribunal Federal de Recursos e presididos pelo magistrado mais antigo, oriundo da carreira de juiz federal, até a posse do Presidente e do Vice-Presidente, **eleitos na conformidade do que dispuserem os respectivos Regimentos Internos.** § 1º O Vice-Presidente exercerá também a função de Corregedor da Justiça Federal na respectiva jurisdição.

O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de seu turno, apontava como universo dos candidatos “os Desembargadores integrantes do órgão especial” (art. 3º e art. 11, I, “a”).

Veja-se que a hipótese tem idêntica correspondência (art. 988, § 4º, CPC³) ao caso dos autos: alteração do universo dos magistrados elegíveis, por meio de Regimento Interno. No caso paradigma, havia ainda uma lei federal dando fundamento para tal mudança, ao passo que no caso concreto há tão-somente exorbitância do ato regulamentar reclamado, ao desbordar da LOMAN – recepcionada pela CF/88 e não afetada, no particular, com o advento da EC 45/ 2004 - e também do controle concentrado, sob glosa.

A argumentação da Procuradoria-Geral da República assentava-se sobre duas premissas:

- i) Os textos impugnados violavam o art. 102, *caput*, LOMAN;
- ii) Os textos impugnados invadiam também a competência reservada à lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 93 da Constituição da República.

O conteúdo das normas impugnadas, assim, invadia e tratava de forma diversa matéria afeita e disciplinada pela LOMAN, o que só poderia ocorrer com uma nova lei complementar a dispor sobre o Estatuto da Magistratura. Pode-se apontar que qualquer ato

³ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; § 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

regimental que fira a LOMAN, por conseguinte, permite o uso da reclamação para observância de “decisão do Supremo Tribunal Federal” “em controle concentrado de constitucionalidade”, aí se incluindo “sua não aplicação aos casos que a ela correspondam” (art. 988, CPC).

O Ministro Cezar Peluso fez o alerta, como se antevisse o caso concreto, chamando a atenção da Corte para a possibilidade de se permitir que cada tribunal ditasse as normas de sua eleição, pois “condições de elegibilidade, universo de elegíveis e eleitores” são temas conexos. Preocupava-se já o Ministro Peluso com o fato de “cada tribunal neste país terá um perfil diferenciado com possibilidade ilimitadas de hipóteses que talvez não valha a pena comentar” (voto, fls. 325). Na apreciação do Min. Peluso “esses aspectos institucionais tem de receber tratamento uniforme” a bem da “unidade nacional da Magistratura”.

E nesta trilha andou o Supremo Tribunal Federal ao assentar o caráter nacional da Magistratura a demandar um tratamento uniforme acerca daquelas “matérias típicas do objeto constitucional do Estatuto da Magistratura”, como as condições de elegibilidade dos juízes em seus tribunais.

A Ministra Cármen Lúcia (ADI n. 5310/2016) tocou no princípio do federalismo simétrico para se unir à ideia do caráter nacional da Magistratura a informar o meio de formação dos órgãos do Poder Judiciário e para adicionar o tema da exorbitância do poder regulamentar do Regimento, ao dispor *contra legem* e para além dos limites de sua natureza - a de trazer as minúcias, sem inovação no ordenamento, aquilo já previsto em lei.

O Ministro Carlos Britto, em passagem sobre a importância estrutural do tema para a Magistratura deixou assentado uma crítica à liberdade dos tribunais de disporem de forma diversa daquela apregoada na direção nacional imposta pela LOMAN:

Trata-se de matéria **carregada de estruturalidade**: uma estruturalidade que me parece não se esgotar nos princípios que a Constituição de logo avança como obrigatória do Estatuto da Magistratura e que me parece, por outra parte, **incompatível com a atomização normativa dos regimentos tribunalícios**.

O acórdão, então, foi assim ementado, reiterando-se o seu conteúdo:

MAGISTRATURA. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. **Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade.** Temática institucional. Matéria de competência legislativa reservada à Lei Orgânica da Magistratura e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, caput, da Constituição Federal. Inteligência do art. 96, inc. I, letra a, da Constituição Federal. Recepção e vigência do art. 102 da Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN. Ação direta de inconstitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e, improcedente quanto ao *caput*, ambos do art. 4º da Lei nº 7.727/89. Ação julgada procedente, contra o voto do Relator sorteado, quanto aos arts. 3º, caput, e 11, inc. I, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção.**

Resta evidente, portanto, que o ato reclamado, o **Ato Regimental n. 133, de 21 de agosto de 2015**, que disciplina a eleição dos dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, recai na mesma proibição do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a de alterar o universo dos elegíveis em um tribunal, o que foi considerado inconstitucional, em sede de controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal e merece a reprimenda judicial adequada.

Noutra ponta também nega vigência à LOMAN ao prever forma diversa de quórum de votação em seu art. 5º, ao estabelecer a exigência do voto da *maioria dos presentes* para a eleição dos dirigentes, quando a LOMAN prescreve a *maioria dos membros efetivos*: "Art. 5º- Considerar-se-á eleito o desembargador que, no respectivo escrutínio, obtiver a **maioria dos votos dos membros do Tribunal Pleno presentes à sessão [...]**".

Na mesma direção do julgado acima estão as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal: ADI 3.976 MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJE De 15/2/2008; ADI 2.012, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJE De 28/11/2011.

4. A Reclamação n. 25.763/2016 reforça a necessidade de sustação do ato reclamado

A reclamação n. 25.763 foi oposta no ano de 2016, tendo como paradigma a mesma ADI n. 3566/2012-DF, em face de subversão da regra insculpida no art. 102 da LOMAN (doc. 6). A reclamação foi julgada procedente pelo Min. Alexandre de Moraes, monocraticamente, por autorização regimental (art. 161, parágrafo único, do RISTF), nos seguintes termos:

Nessas circunstâncias, o ato reclamado preteriu o critério de antiguidade exigido no art. 102 da LOMAN, a evidenciar, portanto, afronta ao decidido por esta Corte no julgamento das Ações Diretas 3.566, 3.976, 4.108 e 2.012.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a medida liminar deferida, de forma seja cassado o resultado da eleição, realizada em 22 de novembro de 2016, para os cargos de direção no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba”

Na Paraíba, portanto, houve a eleição e toda a direção do Tribunal de Justiça foi apeada, por força dessa Reclamação dirigida ao Supremo Tribunal Federal, o que pode ocorrer aqui, também, no caso concreto, razão pela qual, a concessão de liminar se torna imperativa.

Ao gerer a liminar na referida Reclamação, que com o caso presente em tudo se assemelha, o já saudoso Min. Teori Zavascki, à época o relator, disse:

“Na inicial, são apresentados os seguintes argumentos: (a) os reclamantes figuram entre os três desembargadores mais antigos, estando aptos a disputarem a Presidência do TJ/PB, por isso se inscreveram no pleito; (b) o TJ/PB tem apenas três cargos de direção, razão pela qual, na linha da jurisprudência sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, somente os três desembargadores mais antigos e desimpedidos é que podem concorrer em cada eleição para o preenchimento de cada um desses cargos; (c) o regimento interno do TJ/PB foi alterado pela Resolução 4,

de 20/1/2015, estabelecendo, em seu art. 23, a possibilidade de ampla concorrência para os cargos de direção, mesmo não havendo qualquer mudança na lei de organização judiciária local; (d) posteriormente, essa matéria foi regulada pelo art. 17 da Lei Complementar Estadual 129/2015, configurando invasão de competência reservada à lei complementar federal; (e) nesse contexto normativo, nove desembargadores participaram das eleições, sendo eleitos aqueles que não se incluem entre os três mais antigos; (f) na ADI 3.976 MC (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15/2/2008), foram suspensas as normas que alargaram o rol dos magistrados aptos a serem votados para cargos de direção no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; (g) no julgamento da ADI 3.566 (Rel. p/Acórdão Min. Cezar Peluso, DJe de 15/6/2007), sagrou-se vencedora a tese de que são inconstitucionais normas de regimento interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção; (h) na ADI 4.108 MC-REF (Rel. Min. Ellen Grace, DJe de 6/3/2009), o Plenário decidiu pela suspensão de norma do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que estabelecia critério diverso do previsto na Lei Complementar 35/1979 (LOMAN), no que se refere aos desembargadores habilitados para concorrerem à Presidência; (i) a LOMAN exsurge como elemento unificador e de coerência do sistema eletivo para os cargos diretivos dos Tribunais, consubstanciando um regime jurídico próprio dos magistrados. Ora, a possibilidade de manipulação do universo de magistrados elegíveis para os cargos de direção, além de inegável violação à segurança jurídica, macula, de forma frontal, o princípio da unidade do Poder Judiciário, já que o caráter nacional deste Poder restará fragilizado pela possibilidade de tratamentos diversos por parte dos Regimentos Internos dos Tribunais e normas estaduais” (fl. 25).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal repele a ideia da atomização regimental daquelas questões estruturais para o caráter nacional da Magistratura como as condições de elegibilidade. Deste modo, a concessão de liminar suspendendo o ato regimental reclamado é medida de proteção à integridade do caráter nacional da Magistratura.

Nas palavras do saudoso Min. Teori Zavascki, quando da liminar na Reclamação n. 25.763, “[...] é inquestionável o risco de dano, em face da proximidade do término do mandato dos atuais dirigentes do Tribunal reclamado e da indispensabilidade de que sejam eles sucedidos por titulares eleitos por critérios legítimos, do ponto de vista jurídico. E, segundo a jurisprudência do STF, os critérios legítimos são os que decorrem da LC 35/79 (STF, Liminar na Reclamação n. 25 763, relator Ministro Teori Zavascki, j. 16-12-2016)”.

Finalmente, há um perigo na demora da prestação jurisdicional, pois já há **sessão extraordinária marcada para o dia 24 de novembro**, a partir das 9 horas, onde serão homologados os pedidos de inscrição e analisadas as impugnações das candidaturas. A eleição dar-se-á no dia **6 de dezembro de 2017** (doc.7), conforme notícia veiculada no sítio do Tribunal de Justiça no dia 31/10/2017⁴.

⁴ “Com sucessão deflagrada, TJ registra inscrição de sete candidaturas à Presidência. A sucessão no Tribunal de Justiça de Santa Catarina está deflagrada. A Coordenadoria de Magistrados, com o fim do período de inscrições de candidaturas ocorrido na última segunda-feira (30/10), registrou o interesse de 20 candidatos distintos para concorrer aos seis cargos e funções em disputa: presidente, 1º vice-presidente, corregedor-geral da Justiça, 2º vice-presidente, 3º vice-presidente e vice-corregedor-geral da Justiça. Para assumir o comando do Poder Judiciário, inscritos para concorrer à Presidência do TJ, figuram os desembargadores Cesar Augusto Mimoso Ruiz de Abreu, Ricardo Fontes, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Alexandre d'Ivanenko, Jorge Luiz de Borba, Joel Dias Figueira Júnior e Rodrigo Collaço. O processo eleitoral marca agora a fase de apresentação de eventuais impugnações, que se estenderá de **1º a 6 de novembro**. Em sessão extraordinária do Pleno do TJ já marcada para o dia **24 de novembro**, a partir das 9 horas, serão homologados os pedidos de inscrição e analisadas as eventuais impugnações das candidaturas. A eleição ocorrerá, por força de regimento, na primeira quarta-feira de **dezembro** (6/12) em sessão do Pleno”. Disponível no site: <https://portal.tjse.jus.br>.

5. Do pedido

"O desrespeito à eficácia vinculante, derivada de decisão emanada do plenário da Suprema Corte, autoriza o uso da reclamação. - O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. Celso de Mello (Pleno)." (RTJ 187/151, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno).

Tais as circunstâncias, estando evidenciado o desrespeito à autoridade do Supremo Tribunal Federal, pela autorização ou admissão regimental da inscrição de mais de três (3) desembargadores por cargo de direção na eleição do E. Tribunal de Justiça, requer-se, liminarmente:

- i) **seja suspensa a participação na eleição do E. Tribunal de Justiça de qualquer desembargador que não obedeça à antiguidade exigida pela Lei Orgânica da Magistratura, sustando-se os efeitos do Ato Regimental n. 133, de 21 de agosto de 2015, que disciplina a eleição dos dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, quanto ao universo dos candidatos, para se evitar o dano irreparável mencionado no art. 989, inc. II, CPC;**
- ii) **seja exigido o quórum de votação previsto na LOMAN, ou seja, a maioria dos membros efetivos;**
- iii) **seja admitida aos candidatos elegíveis a inscrição simultânea para qualquer cargo de direção, respeitado o número máximo de três candidatos (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor), afastando a restrição ou vedação do art. § 1º do art. 3º do ato regimental reclamado.**

Documentos:

Doc. 1. PROCURAÇÃO;

Doc. 2. ATO REGIMENTAL N. 133;

Doc. 3. ADI 3566-DF;

Doc. 4. LISTA DOS INSCRITOS;

Doc. 5. LISTA POR ANTIGUIDADE;

Doc.6. OUTROS PRECEDENTES E RCL 25.763;

Doc.7. AGENDAMENTO DO JULGAMENTO DAS CANDIDATURAS E DA REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES.